

PROCESSO Nº: 0002599-23.2004.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVEIRA NETO e outro

ADVOGADO: Joao Marcelo Schwinden De Souza e outros

22ª VARA FEDERAL - PE

arc

DECISÃO

Trata-se requerimento formulado pela Fazenda Nacional para fins de alienação particular dos imóveis de **Matrículas nºs 26.400, 26.401 e 26.402 - Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí - Santa Catarina**, todos situados à Rua Annanias Caetano da Silva, nºs 305, 233 e 271(respectivamente), Murta - Itajaí/SC., nos termos dos artigos 879, inciso I, CPC/2015.

Defiro o pedido da União - Fazenda Nacional (id. 4058300.34222610) para que se proceda a alienação por iniciativa particular.

Para tanto, atendendo-se ao disposto no **art. 880, § 1º, do CPC/2015**, bem como ao quanto disposto no **Acordo de Cooperação Interinstitucional nº 01/2024**, firmado entre os Juízes Federais da Vara Privativa de Execuções Fiscais e a Fazenda Nacional, fixo as seguintes condições para a concretização da alienação:

- a) prazo de um ano;
- b) publicidade por qualquer meio idôneo, podendo ser utilizada a plataforma COMPREI da PGFN (comprei.pgfn.gov.br), competindo ao eventual interessado buscar diretamente informações sobre a situação do bem desejado;
- c) o preço mínimo é o preço da avaliação; após o prazo de 30 (trinta) dias da divulgação no COMPREI, poderão ser aceitas propostas abaixo do preço mínimo, caso seja de interesse da Fazenda Nacional, observando-se, em regra, o preço mínimo de 50% (cinquenta por cento do valor da avaliação); o preço poderá ser alterado, nos termos da Cláusula 2ª, §§ 3º e 4º, do Acordo de Cooperação Institucional;
- d) o parcelamento da oferta de aquisição será realizado pelo valor do bem alienado judicialmente, com pagamento de entrada mínima, nos termos da Portaria PGFN nº 3.050/2022 e da Instrução Normativa PGFN-CGR nº 40/2022, cabendo ao credor informar ao interessado se alguma CDA exigida na execução não pode ser parcelada por exigência legal;
- e) em se tratando de venda parcelada bem imóvel, este será mantido em garantia até o pagamento final da alienação, por hipoteca ou manutenção da penhora, salvo se a Fazenda requerer a garantia de outra forma;
- f) a comissão de corretagem será de 5% (cinco por cento) do valor do negócio (art. 24 do Decreto 21.981/32).

Para facilitar eventual alienação, o eventual interessado poderá ter acesso ao bem penhorado para avaliação e constatação do estado de manutenção, mediante prévio ajuste com o devedor ou depositário.

Suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, enquanto se processa a alienação por iniciativa particular.

Intime-se o executado acerca da alienação judicial.



Processo: **0002599-23.2004.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

TARCISIO BARROS BORGES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/03/2025 12:11:55

Identificador: 4058300.34513453

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



25031912153875200000034622444